



Processo TC n.º 07.398/13

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise de Denúncia formulada pelo Sr. Hildon Régis Navarro Filho, então Prefeito Municipal de Alagoa Grande, por meio do Doc. TC nº 08117/13, em face do **Sr. João Bosco Carneiro Júnior** (ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande), acerca de possíveis irregularidades ocorridas em diversas obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande durante a gestão do denunciado durante o período de 2009 a 2012.

De acordo com a denúncia formulada por meio do Doc. TC nº 08117/13, as obras denunciadas foram as seguintes:

Obra	Valor contratado R\$
Reforma do Hospital Municipal de Alagoa Grande	391.353,07
Construção da Escola Usina Tanques	347.459,74
Construção da Escola Vila São João	587.029,78
Construção da Escola Assentamento Sapé de Julião	246.727,32
Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares na Comunidade Caiana dos Criolos	380.000,00

Da análise da documentação pertinente e dos fatos denunciados e após todo o trâmite legal até a presente data, considerando o relatório inicial (fls. 4/16) - que apontou irregularidades -, apresentação de Defesas pelo denunciado (fls. 125/815 e 844/865), relatório de análise de defesa (fls. 827/829), entre outras manifestações, a Equipe Técnica de Instrução, **em seu último pronunciamento**, ocorrido em 04/04/2023, através do relatório técnico de fls. 2100/2110, apresentou a seguinte conclusão após sua análise, *verbis*:

“(…)

Diante do exposto, esta Auditoria:

- 1) **Entende** que a obra relativa à Implantação de Melhorias Sanitárias na Comunidade Caiana dos Criolos, foi **totalmente financiada com recursos federais** provenientes do Convênio TCPAC 0822/2009 da FUNASA, **fugindo à competência desta Corte de Contas**, conforme Resolução Normativa, RN TC 10/2021;
- 2) **Informa** que foram **sanadas parcialmente** as pendências apontadas no Relatório inicial, fls. 4/16, no sentido do fornecimento da documentação requerida;
- 3) **Sugere** que a obra de Reforma do Hospital Municipal seja “desvinculada” deste Processo em virtude de constar no Processo Correlato TC nº 14821/12, que trata do Convênio nº 066/11-Pacto Social pelo Desenvolvimento Social da Paraíba, Relatório de Auditoria de Cumprimento de Decisão, atualizado (18 de janeiro de 2023);



Processo TC n.º 07.398/13

1ª Câmara

- 4) **Entende que remanescem os excessos nas obras Construção de Unidades Escolares na Usina Tanques, Vila São João e no Assentamento Sapé de Julião, apontados na conclusão do Relatório de Auditoria de fls. 4/16 (datado de 05 de setembro de 2013), mas ressalta que, conforme pesquisa realizada junto ao site da CGE, os Convênios estaduais – PACTO – que financiaram as Construções das Escolas estão **ADIMPLENTES**;¹**
- 5) **Entende que uma nova inspeção nas obras das escolas questionadas é improdutiva, em virtude de que foram decorridos mais de 10 anos da execução das mesmas, certamente tendo as mesmas sofrido restaurações e/ou reformas posteriores.**

(...)"

Os autos foram encaminhados para apreciação do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 02217/23 de fls. 210/215, da lavra da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, entendendo que, embora haja a constatação de excesso nas obras denunciadas, **o processo sob análise foi alcançado pela prescrição intercorrente** definida no art. 8º da Resolução Normativa RN-TC nº 02/2023, valendo destacar trechos do posicionamento do órgão ministerial no citado parecer que elucida bem a questão, *verbis*:

“(...)

Compulsando os autos, observa-se uma questão prejudicial à análise do processo: a paralisação do processo por quase 07 (sete) anos, o qual ficou sem qualquer andamento, desde a prolação do despacho à fl. 868, em 25/10/2016, até a emissão do relatório técnico às fls. 2100/2110, em 04/04/2023.

Não obstante a constatação de excessos nas obras denunciadas, a posterior continuidade da marcha processual e o julgamento do caso não implicarão em imputação de débito, ou quaisquer outras condenações nos autos, tendo em vista o feito encontrar-se fulminado pela prescrição intercorrente.

Os princípios da segurança jurídica, da eficiência e da duração razoável do processo, nos quais o instituto da prescrição encontra fundamento, também alcançam os processos de controle externo da Administração Pública.

À luz desses preceitos, não se mostra admissível a perpetuação de processos e prolação de decisões tardias, ineficazes e/ou sem nenhum ou com pouco impacto no mundo dos fatos.

(...)

Em consonância com tal entendimento, recentemente, esta Corte de Contas editou a Resolução Normativa RN TC nº. 02/2023, dispondo sobre a

¹ Com relação aos excessos nas obras informadas no item 4 das conclusões do último relatório da Auditoria (fls. 827/829), tem-se:

Obra	Valor do Excesso	Conforme relatório inicial da Auditoria fls.	Situação dos convênios conf. CGE
Construção de Unidade Escolar na Usina Tanques	R\$ 93.431,18	4/16	ADIMPLENTE
Construção de Unidade Escolar na Vila São João	R\$ 122.402,95	4/16	ADIMPLENTE
Construção de Unidade Escolar na Vila São João	R\$ 88.247,31	4/16	ADIMPLENTE



Processo TC n.º 07.398/13

1ª Câmara

prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento, no âmbito dos processos de sua jurisdição.

Acerca da prescrição intercorrente, preconiza o art. 8º da citada Resolução Normativa, in verbis:

*‘Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por **mais de três anos**, pendente de julgamento, manifestação, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (grifei)’

(...)”.

Ao final, pugnou a representante ministerial:

“(...)”

Portanto, diante do longo período de inércia processual, operou-se a prescrição intercorrente, o que dá azo ao arquivamento destes autos.

*Ex positis, pugna esta Representante Ministerial pelo reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.*

(...)”

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e em **conformidade** com o posicionamento Ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

- 1. Determinem o Arquivamento** dos presentes autos **sem resolução de mérito** nos termos propostos pelo Órgão de Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas, em razão da incidência da prescrição intercorrente definida no art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 07.398/13

1ª Câmara

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alagoa Grande**

Responsável: **João Bosco Carneiro Júnior** (ex-Prefeito Municipal).

Procurador/Patrono: **Não há**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Incidência da prescrição intercorrente definida no art. 8º da Resolução Normativa RN-TC nº 02/2023. Arquivamento sem resolução de mérito.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC nº 0285/2023

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 07.398/13**, que trata de análise de Denúncia formulada pelo Sr. Hildon Régis Navarro Filho, então Prefeito Municipal de Alagoa Grande, por meio do Doc. TC nº 08117/13, em face do **Sr. João Bosco Carneiro Júnior** (ex-Prefeito Municipal de Alagoa Grande), acerca de possíveis irregularidades ocorridas em diversas obras realizadas pela Prefeitura de Alagoa Grande durante a gestão do denunciado no período de 2009 a 2012,

RESOLVE, à unanimidade de seus membros:

- Determinar o Arquivamento** dos presentes autos, **sem resolução de mérito, em consonância** com o posicionamento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB, em razão da incidência da prescrição intercorrente definida no art. 8º da Resolução Normativa nº 02/2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Dezembro de 2023 às 13:15



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 11:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO